



Fls. _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 05/2024

INICIATIVA: Poder Executivo

PROCESSO Nº: 292/2024

PARECER Nº: 44/2024

EMENTA: Altera a súmula e dispositivos da Lei nº 3.477 de 19 de agosto de 2022, conforme específica.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Executivo nº 05/2024, que “Altera a súmula e dispositivos da Lei nº 3.477 de 19 de agosto de 2022, conforme específica.” A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 292/2024 com data de 14/03/2024, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

2. Identidade e Semelhança



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, registrando a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada, salvo a indicação que a originou.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.

4. Considerações

Sob análise o Projeto de Lei do Poder Executivo nº 05/2024, de iniciativa do Prefeito, que altera a Lei Municipal nº 3.477 de 19 de agosto de 2022 que dispõe sobre as feiras do produtor rural do Município de Campo Largo. Em sua justificativa discorre o autor, em suma, que o Projeto visa dar



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

mais clareza à súmula e dispositivos da lei, de modo a permitir adequada compreensão legislativa.

Aduz ainda que com a alteração, a Lei nº 3.477/2022 que cria, implanta e reserva espaço para barracas nas feiras livres, também permitirá o mesmo para os food trucks e similares, sendo importante destacar que a medida, assim com a própria lei, é destinada exclusivamente aos pequenos produtores rurais e da agricultura familiar, devidamente cadastrados no município, para comercialização de produtos orgânicos e não orgânicos por estes produzidos.

Por derradeiro consigna que o projeto visa adequar e proporcionar meios de acesso da população aos alimentos rurais, fomentando a renda familiar do pequeno produtor e da agricultura familiar.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Além do exposto, assim também diz a Lei Orgânica do município, quando trata da competência dos entes da federação:

Art. 11. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (NR)

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Assim, o Projeto de Lei tem amparo legal e é pautado na busca pelo pleno exercício de incentivo às comunidades locais e ao crescimento econômico do município, para além disso, busca atender ao disposto no artigo 203, do mesmo diploma legal:

Art. 203. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil; às microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo, as microempresas e atividades artesanais;

Parágrafo Único Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. (NR)

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Logo, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico Municipal.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia



Fls. _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação; b) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

É o parecer jurídico prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 19 de março de 2024.

Gleiciane Macorim

GLEICIANE ELLEN MACORIM
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR



Fls. _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

De acordo,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Emuely Woiski Teixeira".

EMANUELY WOISKI TEIXEIRA

Diretora Jurídica

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

OAB/PR 61.549